



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00441-2008-066-03-00-2  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

**RECORRENTE:                   MUNICÍPIO DE MANHUAÇU**

**RECORRIDO:                VIVALDINO PEDRO DE SOUZA**

**EMENTA:           RESCISÃO           CONTRATUAL**  
**CONCOMITANTE    COM    APOSENTADORIA.**  
**LEVANTAMENTO DO FGTS. DIFERENÇAS NÃO**  
**RECOLHIDAS.       COBRANÇA        JUDICIAL.**  
**POSSIBILIDADE.** A rescisão do contrato de trabalho concomitante à aposentadoria gera para empregado o direito de levantar os depósitos do FGTS, que, se não recolhidos em virtude de atraso do empregador, podem ser cobrados judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, em que figuram, como recorrente, MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, e, como recorrido, VIVALDINO PEDRO DE SOUZA.

**RELATÓRIO**

A MMª Juíza da Vara do Trabalho de Manhuaçu acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa relativamente ao pedido de honorários advocatícios previstos em termo de confissão de dívida, extinguindo-o, sem resolução do mérito, e julgou procedentes, em parte, os demais para condenar o reclamado a depositar o FGTS devido ao autor (período da admissão a 1º.jun.1991) ou a pagar-lhe, diretamente, os valores apurados em liquidação de sentença, deduzidas as quantias pagas, bem como a arcar com os honorários periciais (fs. 172/179).

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fs. 182/183), improcedentes e com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa (fs. 185/186).

O reclamado em recurso ordinário alega que o crédito trabalhista



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00441-2008-066-03-00-2  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

está prescrito; indica irregularidades no laudo, no procedimento de realização da perícia, no prazo para o cumprimento da obrigação de depositar o FGTS, no afastamento do reexame necessário e na decisão de embargos de declaração; pugna pela exclusão da multa por litigância de má-fé, da obrigação de fazer, do pagamento de FGTS, dos juros e correção monetária (“SEFIP da Caixa”) e dos honorários periciais ou, sucessivamente, pela redução da verba honorária e dos juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e da Súmula nº 381 do TST (fs. 189/240).

O reclamante apresentou contrarrazões (fs. 242/248).

O Ministério Público do Trabalho não vislumbrou interesse público que justificasse a produção de parecer (fs. 251/252).

Esta E. 9ª Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para acolher a preliminar de prescrição total, absolver o reclamado da multa por litigância de má-fé, bem como inverter os ônus sucumbenciais (fs. 254/260).

O reclamante interpôs recurso de revista (fs. 262/276), provido pelo c. TST para afastar a prescrição e determinar que se prossiga com o julgamento (fs. 302/307v.).

Tudo visto e examinado.

**VOTO**

**1. ADMISSIBILIDADE**

**1.1. Pressupostos recursais**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

**2. MÉRITO**

**2.1. Nulidades**

O reclamado suscita preliminares de nulidade por ausência de intimação para audiência de oitiva do perito, falta de comunicação do local e data da diligência pericial, impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, inobservância do dispositivo legal relativo ao reexame necessário, cerceamento ao direito de defesa (referente à necessidade de nova perícia) e negativa de prestação jurisdicional.

As preliminares arguidas ficaram prejudicadas pelo acórdão de 4.maio.2010 (fs. 254/260), vez que esta E. Turma analisou questão meritória



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00441-2008-066-03-00-2  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

(prescrição), omitindo-se em relação às irregularidades processuais.

O reclamado conformou-se com a decisão Regional, no que tange à omissão na análise das questões processuais, pois não opôs embargos de declaração nem protestou contra a omissão (art. 795, *caput* da CLT).

Apenas o reclamante se insurgiu contra o acórdão regional, ao interpor recurso de revista para discutir questão de mérito: prescrição (fs. 262/276).

Ademais, não se configurou nenhuma das irregularidades procedimentais suscitadas no recurso ordinário.

Intimado a se manifestar sobre a audiência realizada em 28.jan. 2009 (fs. 123/124), o reclamado se insurgiu apenas contra a metodologia de elaboração dos cálculos periciais (f. 126). Não houve manifestação a respeito de irregularidades na comunicação dos atos processuais. Incide, no caso, a preclusão prevista no art. 795, *caput*, da CLT.

O juízo de origem determinou ao perito “*comunicar às partes o local e a data das diligências periciais, se for o caso, (...)*.” (f. 30, g. n.). Em que pese não se tenha apontado nas manifestações sobre o laudo e esclarecimentos periciais a necessidade do acompanhamento das diligências (fs. 108/109 e 160/161), o perito tomou o cuidado de se fazer acompanhar pelo assistente nomeado pelo réu (f. 98). Não se cogita, portanto, de prejuízo (art. 794 da CLT). Configurou-se, ainda, a preclusão (art. 795, *caput*, da CLT).

No que tange à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer (*dies a quo* do prazo para depositar diferenças de FGTS – trânsito em julgado *versus* citação), a sentença pode ser revista em decisão de embargos de declaração ou recurso ordinário, sem prejuízo para a parte.

Não há nenhuma irregularidade na sentença que, à luz da Súmula nº 303, inc. I, do TST, dispensa o reexame necessário, conforme se evidencia pelo cotejo da sentença com o entendimento jurisprudencial pacificado:

*“Custas pelo Reclamado, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R \$3.000,00, valor arbitrado à condenação, isento na forma do art. 790-A, I, da CLT.*

*Tendo em vista que a condenação não ultrapassará o valor previsto no artigo 475, § 2º, do CPC (Súmula 303, I, do TST), principalmente porque o Município, como já dito, está efetuando a individualização dos valores do FGTS, descabe o reexame necessário do decimum.”* (sentença, f. 179, g. n.)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00441-2008-066-03-00-2  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

*“FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (...)”* (Súmula nº 303 do TST, g. n.)

O reclamado não demonstrou a necessidade de realização de nova perícia. O juízo sentenciante determinou a produção da prova técnica para se apurar:

*“valores devidos por competência ao (à) reclamante, inclusive excluindo os valores já recolhidos/individualizados pelo Município. O Sr. Perito deverá, no prazo de 30 dias, apresentar as planilhas com os valores históricos, porque as questões de atualização/juros serão oportunamente apreciadas, se for o caso.”* (audiência de 4.mar.2009, fs. 127/128)

A reclamação trabalhista tem por objeto o depósito do FGTS atrasado, visando ao pagamento da integralidade dos valores devidos ao reclamante (fs. 4/5). A prova necessária à prolação da sentença é a da existência (ou não) de diferenças de FGTS, indicada no laudo pelas competências (meses) em que não houve recolhimento. O valor efetivamente devido será apurado na fase de liquidação. Decorre daí a desnecessidade de nova perícia.

Não se configurou a negativa de prestação jurisdicional. O juízo sentenciante esclareceu em decisão de embargos que está comprovada a ausência de recolhimentos de depósitos de FGTS *“já que várias competências não foram compensadas e/ou individualizadas”* (f. 185).

Rejeito.

## **2.2. FGTS. Depósito. Pagamento**

O juízo sentenciante reconheceu diferenças de FGTS devidas pelo reclamado ao autor e determinou o depósito respectivo ou o pagamento direto, com dedução dos valores quitados na forma de *“Termo de Confissão de Dívida”* celebrado com a Caixa Econômica Federal.

O réu sustenta que não há diferenças e que a condenação no FGTS é *ultra petita*, gerando *bis in idem* (FGTS depositado junto à Caixa Econômica Federal e FGTS pago no bojo de reclamação trabalhista).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00441-2008-066-03-00-2  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

O reclamante manteve 2 vínculos de emprego com o réu. O primeiro, de 1º.dez.1977 a 8.fev.1978 (f. 8), com opção pelo regime do FGTS em 1º.dez.1977 (f. 85). O segundo, de 3.ago.1978 a 5.out.1990 (f. 8), optante a partir de 3.ago.1978 (f. 73).

Não se cogita de prescrição total (bienal) ou parcial (trintenária), vez que o c. TST reconheceu a renúncia proveniente de acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal, com espeque no art. 191 do CC (f. 306, 2º parágrafo).

O autor adquiriu o direito de levantar o FGTS em 5.out.1990, quando rescindiu o contrato de trabalho (f. 8) e se aposentou por idade (f. 11):

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*(...).” (Lei nº 8.036/1990)*

O reclamado deveria ter recolhido a integralidade do FGTS devido ao autor no momento da rescisão contratual, conforme se infere do “*Termo de Confissão de Dívida*”:

*“CLÁUSULA OITAVA – O DEVEDOR se obriga a recolher, de uma só vez, as importâncias relativas a empregado que faça jus à movimentação de sua conta vinculada ou que tenha rescindido ou extinto seu contrato de trabalho, deduzindo-as das parcelas vincendas.” (f. 14)*

Os extratos do FGTS evidenciam a ausência de recolhimentos correspondentes ao período anterior a 1985 (fs. 72/87 e 130/148). O laudo comprovou a ausência de depósitos do período anterior a ago.1987 (vide coluna “*FGTS depositado*”, fs. 153/155).

Logo, independentemente da apuração equivocada do perito (incidência sobre verbas trabalhistas indenizatórias, o que não ficou comprovado nos autos, conforme apontou o perito, f. 117, quesito 3 do reclamado), são devidas as diferenças postuladas.

Os valores recolhidos com base no “*Termo de Confissão de Dívida*” serão abatidos da condenação, nos moldes determinados na sentença, se o reclamado se desincumbir da obrigação de individualizar os depósitos favoráveis ao reclamante:

*“O Sr. Perito reafirmou que há a favor do(a) reclamante diferenças de FGTS*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00441-2008-066-03-00-2  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

*pela falta de individualização dos depósitos efetuados pelo Município e que só a individualização através da SEFIP, de responsabilidade do empregador, e a capitalização efetuada pela Caixa Podem apurar o efetivo valor devido ao(à) reclamante.* (f. 127, g. n.)

“III – CONCLUSÃO

*Decide o Juízo do Trabalho de Manhuaçu/MG, (...), julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo Reclamante, VIVALDINO PEDRO DE SOUZA, para condenar o Reclamado, MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, a depositar a integralidade das parcelas do FGTS do(a) Reclamante, possibilitando o saque integral, sob pena de, não o fazendo em 8 dias contados do trânsito em julgado, pagar ao (à) autor(a) os valores relativos ao FGTS não depositado do período compreendido entre a sua admissão e 01/06/1991, conforme se apurar em liquidação de sentença, autorizada a dedução dos valores porventura existentes na forma especificada na cláusula VI do Termo de Confissão de Dívida constante dos autos, desde que devidamente individualizados, conforme extratos analíticos obtidos perante a Caixa Econômica Federal oportunamente.* (sentença, f. 178, g. n.)

Descabe cogitar no julgamento *ultra petita*, pois o reclamante formulou pedido para que o reclamado “*venha a depositar a integralidade das parcelas do FGTS (...), a fim de que possa promover o saque integral*” (f. 4), passível de conversão em obrigação de pagar (art. 461, §§ 1º e 5º, do CPC).

Considerando a sistemática prevista nos arts. 730 do CPC e 880 da CLT, o prazo de 8 dias para depositar a integralidade das parcelas do FGTS do autor tem início com a citação pessoal do representante do réu, não com o trânsito em julgado, como fixado na sentença.

A definição do valor de recolhimento e a individualização do FGTS devido ao autor incumbem ao reclamado. Se o ex-empregador não se desfizer do seu encargo no prazo fixado, o reclamante dará início à apuração dos valores no bojo da reclamação trabalhista, conforme estabelecido na sentença.

Dou provimento parcial para alterar o marco inicial do prazo de 8 (oito) dias (relativo ao cumprimento das obrigações de recolher em favor da CEF a integralidade das parcelas do FGTS e individualizar os valores devidos ao autor) para a data de citação pessoal do representante do réu, mantidas as demais cominações da sentença (inclusive, o pagamento direto ao autor no bojo da reclamação trabalhista em caso de descumprimento da obrigação de fazer).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00441-2008-066-03-00-2  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

**2.3. Juros. Correção monetária**

Para o juízo sentenciante, os juros e a correção monetária aplicáveis ao descumprimento da obrigação de fazer são os usados “*pelo sistema do FGTS (SEFIP da CAIXA) – JAM*” (f. 178).

O reclamado alega que não há pedido de incidência de juros e correção monetária, almejando, sucessivamente, a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O reclamado tem obrigações junto à Caixa Econômica Federal e ao reclamante, no que tangencia ao pagamento do FGTS. O inadimplemento das obrigações junto à instituição financeira gera a incidência dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036/1990.

A apuração e execução do FGTS no bojo de reclamação trabalhista atraem a incidência de norma aplicável ao processo judicial, nos moldes seguintes:

*“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (Lei nº 9.494/1997)*

A ausência de pedido expresso na petição inicial para se fixar juros e correção monetária não obsta a respectiva incidência, por configurar pedido implícito:

*“JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação.” (Súmula nº 211 do TST)*

Dou provimento para alterar os índices de encargos moratórios incidentes sobre as diferenças de FGTS não depositado junto à Caixa Econômica Federal, apurados no bojo desta reclamação trabalhista, para os previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da vigência desse dispositivo.

**2.4. Honorários periciais. Inversão do encargo. Valor**

Condenou-se o reclamado nos honorários periciais de R\$700,00. O réu sustenta que a perícia não teve utilidade no esclarecimento sobre a existência de diferenças de FGTS, requerendo a absolvição ou redução do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00441-2008-066-03-00-2  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

valor da verba honorária.

O juízo sentenciante determinou a realização de perícia contábil a fim de se apurar “*diferenças de depósitos do FGTS*” (f. 30). Concluiu-se pela existência das diferenças de FGTS.

A sucumbência na pretensão objeto da perícia – reconhecimento de diferenças de FGTS – gera para o reclamado o encargo de pagar os honorários periciais (art. 790-B da CLT).

O valor arbitrado pela sentença é módico. O juízo sentenciante já levou em conta as várias demandas similares propostas em desfavor do reclamado. Não há, portanto, razão para reduzir o valor fixado na origem.

Nego provimento.

### **3. CONCLUSÃO**

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO**, por sua Nona Turma, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), à unanimidade, conheceu do recurso; por maioria de votos, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, arguida de ofício pelo Exmo. Desembargador Revisor; unanimemente, rejeitou as preliminares de nulidade arguidas pelo reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para alterar (I) o marco inicial do prazo de 8 (oito) dias (relativo ao cumprimento das obrigações de recolher em favor da CEF a integralidade das parcelas do FGTS e individualizar os valores devidos ao autor) para a data de citação pessoal do representante do réu, mantidas as demais cominações da sentença (inclusive, o pagamento direto ao autor no bojo da reclamação trabalhista em caso de descumprimento da obrigação de fazer), e (II) os índices de encargos moratórios incidentes sobre as diferenças de FGTS não depositado junto à Caixa Econômica Federal, apurados no bojo desta reclamação trabalhista, para os previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da vigência desse dispositivo; manteve o valor da condenação.

**Belo Horizonte, 07 de maio de 2013**

**JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR**

**Juiz Convocado**

**Relator**